

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sérgio Tibiriçá Amaral; William Paiva Marques Júnior; Andre Pires Gontijo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-603-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional dos Direitos Humanos I”, no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 a 26 de junho de 2026, em formato integralmente virtual, e que teve como temática central: “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente alguns dos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo da hermenêutica da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os impactos da crise do multilateralismo na reconfiguração do papel dos direitos humanos, o compromisso com as pautas dos povos originários e os fluxos migratórios. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Adriana Biller Aparicio, Nathan Gonçalves da Silva e Yasmim Melaré, destacam a relevância do Direito Internacional dos Direitos Humanos ao analisarem as violações de direitos humanos contra o Povo Xetá no Brasil à luz da Justiça de Transição, no texto intitulado: “POVO XETÁ E VIOLAÇÕES DE DIREITOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”.

Catharina Orbage de Britto Taquary Berino, Eneida Orbage de Britto Taquary e Arthur

como regra geral, consolidada pela Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026 (Lei Antifacção), à luz do controle de convencionalidade.

Ronaira Costa Ribeiro, no texto: A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL COMO DEVER JURÍDICO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO”, analisa como o Direito Internacional Humanitário contribui para a promoção da cooperação jurídica internacional. Esta que pode ser conceituada como uma assistência mútua entre os Estados para efetivação de atos de natureza jurisdicional ou não, porquanto englobam atos de natureza diversa, mas todos destinados a satisfazer um direito subjacente a um conflito de interesses.

Juliana Casimiro Milioli no texto: “DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS RELAÇÕES FAMILIARES À LUZ DA RELATORIA DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (2013) E O CORPUS JURIS INTERNACIONAL”, investiga como o Estado brasileiro pode assegurar a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes no contexto das relações familiares, com ênfase no direito à vida digna, ao cuidado, à convivência familiar e comunitária, bem como à proteção contra abusos, negligência e violência.

Eneida Orbage de Britto Taquary , Catharina Orbage de Britto Taquary Berino e Kaic Pirola Rodrigues, no texto: “O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DAS LÍNGUAS INDÍGENAS: COMO A CORTE PODE GARANTIR DIREITOS LINGÜÍSTICOS COMO PARTE DA IDENTIDADE CULTURAL DOS POVOS ORIGINÁRIOS”, mencionam e incorporam o debate contemporâneo acerca do processamento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH) da proteção da diversidade linguística das comunidades indígenas da América Latina e Caribe. A necessidade de proteção da diversidade linguística das Américas, se torna importante para evitar a extinção das diversas línguas e parte essencial da cultura dos povos referenciados.

A pesquisa “JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: ANÁLISE

DEMOCRACIA COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL SUBJETIVO NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS”, enfatizam as relações entre Direito Constitucional e Direito Internacional a partir da tese segundo a qual a democracia constitui um direito humano fundamental subjetivo, articulando três dimensões interconectadas: o marco teórico da democracia como direito, com base na literatura científica brasileira, latino-americana e estrangeira; a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dos tribunais superiores brasileiros sobre o tema e a análise da tríade estrutural - corrupção, erosão democrática e violação de direitos humanos -, especificamente abordada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu marco regulatório pós-Resolução n. 1/2018.

Matheus Cavalcante Lima e William Paiva Marques Júnior, no texto: “PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA ÁGUA: GARANTIA DE EFETIVIDADE DE DIREITOS HUMANOS”, abordam a relevância da proteção internacional da água apresenta reflexos sobre a gestão dos recursos hídricos no Brasil. O estudo investiga como a comunidade internacional e o Brasil desenvolvem seus arranjos institucionais na busca de conter os avanços do desperdício da água.

Ian Ferrare Meier e Alice Rocha da Silva, na pesquisa “ADPF N° 320: O FUTURO DA ANISTIA BRASILEIRA E DO CONFLITO ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS”, destacam as constantes transformações do Direito Internacional, com ênfase no conflito diametral entre a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 e a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil no que tange à Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia Brasileira).

João Pedro Beltrão Pereira aborda criticamente a existência e a perpetuação da impunidade sistemática no processo penal brasileiro, especialmente em razão da morosidade processual e

ao cuidado, no texto: “O AUTOCUIDADO COMO CATEGORIA POLÍTICO-JURÍDICA NA OC-31/25: PESSOAS CUIDADORAS NÃO REMUNERADAS ENTRE AUTONOMIA E INSTRUMENTALIZAÇÃO”.

Maria Beatriz Franca Diniz e Fernanda do Nascimento Grangeão, no texto: “OS OBSTÁCULOS À SEGURANÇA HUMANA NA SOMÁLIA: UMA ANÁLISE DA FRAGILIDADE ESTATAL CONTEMPORÂNEA”, enfrentam a falência da Somália na aplicação da segurança humana e dos direitos fundamentais em seu território.

Maria Lucia de Paula Oliveira, em sua pesquisa: “POLÍTICAS PÚBLICAS MIGRATÓRIAS E “«O DIREITO À HOSPITALIDADE UNIVERSAL» COMO UMA BASE FILOSÓFICA PARA O DIREITO À LIVRE MOVIMENTAÇÃO GLOBAL” destaca que as políticas migratórias parecem caminhar para um momento de elevação das fronteiras nacionais, com supressão do reconhecimento de direitos de migrantes e estrangeiros em geral.

No encerramento, foi apresentada a pesquisa “O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC) E O COMPROMISSO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) COM O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”, de William Paiva Marques Júnior, enfatizando do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) no âmbito do STJ, com especial enfoque que o instituto visa federalizar investigações e processos de graves infrações humanitárias, assegurando o cumprimento das obrigações externas assumidas pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e inovador evento, desta vez realizado integralmente em formato virtual.

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: ANÁLISE DO CASO “LEITE, PERES CRISPIM E OUTROS VERSUS BRASIL”

TRANSITIONAL JUSTICE WITH A GENDER PERSPECTIVE: ANALYSIS OF THE CASE “LEITE, PERES CRISPIM AND OTHERS VERSUS BRAZIL”

**Adriana Biller Aparicio
Yasmim Melaré
Nathan Gonçalves da Silva**

Resumo

O artigo trata da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Leite, Peres Crispim e outros versus Brasil”, que condenou o Brasil pela violação de direitos humanos no contexto da ditadura cívico-militar, considerando as especificidades da violência de gênero. É desenvolvido com base no método dedutivo, buscando, a partir de um corpo teórico sobre Justiça de Transição e estudos de gênero, promover a análise do caso. A pesquisa problematiza em que medida a sentença contribui para avançar na Justiça de Transição com a perspectiva de gênero. Aborda, em primeiro lugar, os aspectos da repressão na ditadura contra os corpos das mulheres, apontando o papel dos estereótipos e o ódio em face da subversão feminina. Em seguida, apresenta o contexto da ditadura militar brasileira e as violações sofridas em desfavor de Denise Peres Crispim, traçando um comparativo com o caso Inês Etienne Romeu e as decorrências de ambos os casos no judiciário brasileiro e internacional. Ao final, apresenta o caso “Leite, Peres Crispim e outros versus Brasil”, verificando seus contornos e identificando avanços na Justiça de Transição e seu atendimento às questões de gênero. Como conclusão, foi possível verificar que ainda é necessário avançar na concretização dos direitos humanos das mulheres, mas que sem dúvida esse foi um primeiro passo para a efetivação da justiça de transição sob perspectiva de gênero no Brasil.

Palavras-chave: Direitos humanos, Justiça de transição, Gênero, Ditadura militar, Reparação

Abstract/Resumen/Résumé

The article discusses the decision of the Inter-American Court of Human Rights in the case

Romeu case and the outcomes of both cases in the Brazilian and international judicial systems. Finally, it presents the case “Leite, Peres Crispim and others v. Brazil” examining its contours and identifying advances in Transitional Justice and its approach to gender issues. In conclusion, it was possible to verify that further progress is still needed in the realization of women’s human rights, but that this was undoubtedly a first step toward the effectiveness of Transitional Justice from a gender perspective in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Transitional justice, Gender, Military dictatorship, Reparation

1 INTRODUÇÃO

Em sentença proferida em 4 de julho de 2025, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) deliberou, uma vez mais, sobre violações de direitos ocorridas durante a ditadura cívico-militar no período entre 1964 e 1985, condenando o Estado brasileiro a executar medidas reparatorias. Trata-se do caso “Leite, Peres Crispim e outros *versus* Brasil” que se destaca, em especial, por ter articulado o direito à justiça no contexto da repressão com a perspectiva de gênero.

Além do usual pedido de declaração de responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) solicitou que fosse declarada a violação do artigo 7b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”).

A Convenção de Belém do Pará, importante documento que inspirou recomendações da Comissão IDH no caso das violações de direito da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes (Relatório n.54/2001; caso 12051), é trazida à baila com relação a um caso de violência contra mulheres ocorrido muito antes ao tratado regional que dispõe, em artigo 7b, que o Estado agir com “[...] o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher”.

A sentença revela ineditismo ao abordar uma realidade já considerada no campo dos estudos de gênero e no movimento feminista, que foi o *modus operandi* misógino do aparato repressivo, como já visibilizou Maria Amélia de Almeida Teles (2015) em artigo intitulado “Violações dos direitos humanos das mulheres na ditadura”.

O artigo propõe a analisar o caso “Leite, Peres Crispim e outros *versus* Brasil” à luz da Justiça de Transição e dos estudos feministas que elucidam tal realidade persecutória contra os corpos e a subjetividade feminina perguntando-se em que medida a sentença lança luzes e avança em buscar a justiça para os casos de violação de direitos ocorridas durante a ditadura cívico-militar e, em especial, no que tange os direitos humanos das mulheres.

Por meio do método dedutivo, em primeiro lugar, apresenta a discussão sobre mulheres, ditadura e violência de gênero considerando as especificidades da repressão contra as mulheres e a resposta estatal às mulheres que ousaram lutar contra o regime.

Após, apresenta o caso a ser analisado, emoldurando-o no contexto da ditadura cívico-militar, entrelaçando-o com o caso Inês Etienne Romeu, considerando as semelhanças entre as violências sofridas pelas vítimas e as diferenças de tratamento perante o judiciário brasileiro.

Por fim, à luz do que foi previamente apresentado, faz a análise do caso e dos caminhos tomados pela Corte IDH no que diz respeito à imprescritibilidade dos crimes da ditadura cívico-militar e a abordagem especificamente de crimes cometidos contra as mulheres.

2 MULHERES, DITADURA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO:

Anteriormente ao caso em análise, a Corte IDH condenou o Brasil por dois casos de violação de direitos humanos durante o período da ditadura cívico-militar, o caso “Gomes Lund e outros *versus* Brasil (Guerrilha do Araguaia)” e “Herzog e outros *versus* Brasil”. Ambos são significativos pois implicaram na produção de uma jurisprudência regional que, dentro dos limites próprios ao direito internacional, traz concretude à Justiça de Transição.¹ Contudo, o caso “Leite, Peres Crispim e outros *versus* Brasil” tem uma relevante abrangência por tratar da reparação às violações de direitos durante a ditadura cívico-militar com um olhar específico para a questão de gênero.

Joan Scott (1995, p. 72), em seu clássico artigo “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”, já destacava o papel do movimento feminista na construção desta categoria para demonstrar que as distinções baseadas no sexo eram construídas socialmente. Para além de pensar as mulheres de maneira relacional aos homens, Scott (1995, p. 73) advertia que os estudos baseados em gênero transformam as próprias premissas do trabalho científico.

É assim que Maria Amélia de Almeida de Teles, ex-presa e sobrevivente da ditadura civil-militar, participante da Comissão Nacional da Verdade de São Paulo, defendeu que era imprescindível a formação de um grupo para tratar especialmente das violências de gênero sofridas pelas mulheres neste período cometidas pelas forças de repressão. De acordo com Teles (2015, p. 1002), a Comissão Nacional da Verdade revelou não somente crimes como sequestros, torturas, assassinatos, ocultamento de cadáveres, mas também crimes específicos contra as mulheres tais como: “[...] estupros, a violência sexual, os abortamentos forçados, entre outros [...]”, considerando-os como as graves violações de direitos humanos.

¹ De acordo com a ONU (2004, p.6) a Justiça de Transição abrange processos e mecanismos relacionados com tentativas de resolver problemas derivados de um passado de abusos em grande escala para que haja responsabilização, justiça e possibilidade de reconciliação.

Teles (2015, p.1011), que vivenciou o período como resistente ao regime, relata sobre a especificidade da tortura direcionada às mulheres: “A tortura foi amplamente usada contra mulheres e homens. No entanto, as mulheres foram submetidas de forma mais intensa à tortura sexual, como os estupros, as mutilações, inclusive, com uso de animais vivos”.

A pesquisadora argentina Elizabeth Jelin (2011, p. 558, tradução nossa) pondera que as ditaduras do Cone Sul, apesar de terem sido extremamente duras com homens e mulheres, tiveram suas especificidades de gênero:

Como bem sabemos, a repressão às ditaduras do Cone Sul teve especificidades de gênero. Os impactos foram diferentes em homens e mulheres, fato óbvio e explicável devido às suas posições diferenciadas no sistema de gênero, posições que implicam experiências de vida e relações sociais hierárquicas claramente diferentes.²

A repressão do Estado às mulheres tidas como “subversivas” vai ao encontro dos estereótipos de gênero existentes na sociedade patriarcal. Em entrevista de Rebecca Cook à pesquisadora brasileira Débora Diniz (2011, p. 454) ela explica o que são estereótipos:

O termo ‘estereótipo’ vem do grego. Stereo significa sólido, e tipo significa molde.[...]. Estereótipo se refere a uma visão generalizada ou a um pré-conceito sobre as capacidades ou os papéis dos membros de um grupo, o que torna desnecessária a consideração das capacidades de um membro em particular. O termo ‘estereotipar’ indica o processo de atribuir a um indivíduo em particular atributos e papéis específicos em razão do pertencimento daquela pessoa a um determinado grupo. Então estereotipar é tratar uma pessoa como um molde, ignorando as características singulares dessa pessoa.

A vedação de desigualdades baseadas em estereótipos de gênero na atualidade está prevista na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 4377, de 13 de setembro de 2002. Em seu artigo 5, alínea a, a CEDAW determina que os Estados signatários devem adotar medidas para eliminar preconceitos e práticas consuetudinárias baseadas em ideias de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções de estereótipos:

Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para: a) Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou

² No original: “Como bien sabemos, la represión de las dictaduras del Cono Sur tuvo especificidades de género. Los impactos fueron diferentes en hombres y mujeres, hecho obvio y explicable por sus posiciones diferenciadas en el sistema de género, posiciones que implican experiencias vitales y relaciones sociales jerárquicas claramente distintas”.

superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

Contudo, essa construção era uma realidade muito distante das mulheres na década de 1970, e em especial daquelas que ousavam enfrentar a ditadura cívico-militar. Teles (2015, p. 1011), que foi sequestrada e torturada na frente de seus filhos, relata o ódio que os militares tinham das mulheres militantes:

Os militares, de início, subestimaram a capacidade das mulheres, mas, ao vê-las atuando na luta, inclusive com uso de armas, tiveram reações de ódio e repúdio. Isso porque as militantes políticas daquela época romperam com preconceitos e barreiras machistas. Tiveram até que enfrentar a própria organização política de esquerda em que atuavam. [...]. A repressão tratou as mulheres como muito perigosas, pois elas queriam ‘superar os homens’, eram consideradas promíscuas porque eram capazes de abandonar seu ‘papel social’ a ponto de aspirar ao poder político e participar da luta armada.

A repressão feita às mulheres pelo regime relacionava-se aos papéis de gêneros, ao lugar “esperado” no qual a mulher deveria estar, em uma resposta aos estereótipos, mas também por sua relação familiar.

De acordo com Jelin (2011, p. 559, tradução nossa) além do aspecto de repressão à militância, ela também ocorria por sua identidade familiar, por ter maridos e filhos militantes, pela possibilidade que tinha o regime de obter informações sobre eles e por culpabilizá-las pelas escolhas deles no caminho da “subversão”:

A repressão direta das mulheres poderia estar ancorada no seu caráter de militantes ativas. Mas, além disso, as mulheres foram sequestradas e sujeitas à repressão devido à sua identidade familiar, devido à sua relação com os homens – especialmente parceiros e maridos, também filhos – para obter informações sobre as atividades políticas dos seus familiares. A identificação com a maternidade e com o seu lugar familiar, além disso, colocou as mulheres-mães num lugar muito especial, o das responsáveis pelos ‘maus caminhos’ e desvios dos seus filhos e demais familiares (Filc, 1997).³

³ No original: “La represión directa a mujeres podía estar anclada en su carácter de militantes activas. Pero además, las mujeres fueron secuestradas y fueron objeto de represión por su identidad familiar, por su vínculo con hombres —compañeros y maridos especialmente, también hijos— con el fin de obtener información sobre actividades políticas de sus familiares—. La identificación con la maternidad y su lugar familiar, además, colocó a las mujeres-madres en un lugar muy especial, el de responsables por los ‘malos caminos’ y desvíos de sus hijos y demás parientes (Filc, 1997)”.

A década de 1990 marca o novo desenvolvimento da Justiça de Transição na América do Sul. É nesse mesmo período que emerge com força as normativas de proteção aos direitos humanos das mulheres e; neste sentido, Setemy (2020, p. 340) aponta que se deu o início das discussões sobre as violências contra a mulheres no contexto de práticas sistemáticas:

Desde os anos de 1990, o debate jurídico internacional passou a definir e caracterizar violência sexual e violência de gênero no contexto de práticas sistemáticas de violência como um modo específico de violação dos direitos humanos - caso do TPI. Em 1998, o Estatuto de Roma, que estabeleceu a Corte Penal Internacional, tipificou violência sexual e de gênero como crime de lesa-humanidade [...].

Considerando a questão das violências de gênero e as normativas atuais, pode-se afirmar, a partir de Lima Ávila (2016, p. 192), que não há uma separação objetiva entre passado e presente e as demandas são constantemente reatualizadas. Desta forma, o entrelaçamento entre a Justiça de Transição com a justicialização das violências de gênero, ainda que estabelecidas em normativas internacionais *a posteriori*, representa a emergência de novas demandas em função do processo de reelaboração do passado por políticas que ocorrem na contemporaneidade.

3 A DITADURA CÍVICO-MILITAR (1964–1985): PARALELOS ENTRE O CASO DENISE PERES CRISPIM E INÊS ETIENNE ROMEU

A ditadura militar brasileira foi estabelecida em 31 de março de 1964, a partir de um golpe que depôs o presidente João Goulart, arquitetado pelos grupos militares da época. Do golpe seguiram-se cinco mandatos militares, sendo estes presididos pelos militares Humberto Castelo Branco, Arthur Costa e Silva, Garrastazu Médici, Ernesto Geisel e João Baptista de Oliveira Figueiredo.

O regime ditatorial se caracterizou pela forte repressão política, com a censura dos meios de comunicação e imprensa, que eram controlados pelo governo. Além disso, outra característica foi a perseguição aos opositores ao regime, fato que provocou o exílio em massa de diversos intelectuais brasileiros e desaparecimentos forçados de pessoas conhecidamente contrárias à ditadura militar. Sobre o funcionamento dessa política de repressão, exemplifica a Comissão Nacional da Verdade (2014, p. 112):

Na ditadura militar brasileira, a repressão política nunca foi exercida por uma só organização. Houve a combinação de instituições distintas, com preponderância das Forças Armadas, além de papéis importantes desempenhados pelas Polícias Civil e Militar. Também ocorreu a participação de civis, que financiavam ou apoiavam as ações repressivas. Essa forma de atuação foi incrementada, principalmente a partir de 1969, em especial em São Paulo, por meio da Operação Bandeirantes (Oban). E, depois, com os Destacamentos de Operações de Informações – Centros de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), que se instalaram em várias capitais do país.

É nesse contexto que se inserem as violências sofridas contra Denise Peres Crispim, iniciando-se com sua detenção ainda grávida, na qual permaneceu dezenove dias no DOPS sendo torturada e posteriormente foi transferida para um hospital público, ainda mantida como presa preventivamente:

Em 23 de julho de 1970, Denise Peres Crispim, grávida de seis meses, foi detida na entrada de sua casa pela Coordenação de Execução da Operação Bandeirantes (OBAN), acusada de ter cometido crimes de subversão e terrorismo. De acordo com seu depoimento à Comissão de Anistia, Denise Peres Crispim foi levada à Delegacia de Ordem Política e Social (doravante ‘DOPS’), onde foi interrogada e torturada em diferentes horários entre 23 de julho e 3 de agosto de 1970. De acordo com seu depoimento, ela foi forçada a permanecer nua e em pé por quase dez horas, com os braços e as pernas amarrados, sem poder comer nem beber água. Denise afirmou que grande parte dos interrogatórios foi realizada no zoológico da cidade de São Paulo, à meia-noite, onde a ameaçavam de ser jogada aos tigres. Na última sessão de interrogatório, ela teve crises de vômito com sangue, motivo pelo qual foi levada ao hospital militar, onde se constatou que, caso continuasse a ser submetida a torturas, perderia a gestação (Corte IDH, 2025, p. 26).

O caso ganhou destaque recentemente por ser tratado na condenação brasileira perante a Corte IDH, em sentença proferida em julho de 2025. O documento também versa sobre as violências sofridas por Denise como cônjuge de Eduardo Collen Leite, detido pouco tempo após, em agosto de 1970, por ordens do delegado Fleury no centro clandestino conhecido como “Casa da Morte” de São Conrado, sendo transferido do Rio de Janeiro para São Paulo e torturados em diversos centros de operações militares até ser executado em dezembro de 1971.

Conforme o relatório da Comissão Nacional da Verdade, “a execução como instrumento de aniquilamento de opositores políticos começou a ser utilizada de forma sistemática a partir do golpe de 1964 e estendeu-se até 1985”, sendo o período mais repressivo de 1969 a 1974 (Brasil, 2014).

A execução de Eduardo se deu de forma clandestina, como estratégia elaborada pelos militares para que o ativista não fosse utilizado na troca de reféns empreendida após o sequestro

do Embaixador da Suíça. “Bacuri”, codinome conhecido de Eduardo, foi torturado por 109 dias e constantemente transferido de centros clandestinos, até ser anunciada sua morte em um suposto tiroteio na cidade de São Sebastião, quando, em realidade, jamais saiu do domínio dos militares e estava incapacitado de se locomover sozinho (Brasil, 2014, p. 498).

Após os acontecimentos de tortura e morte, Denise decidiu se exilar politicamente no Chile com sua filha recém-nascida e posteriormente na Itália, quando em 1974 recebeu asilo político (Corte IDH, 2025, p. 29).

Ainda, consta que em 2011 acionou o judiciário brasileiro para investigar os fatos relacionados à morte de “Bacuri”, sem sucesso, ante o argumento do reconhecimento da prescrição para o julgamento dos crimes cometidos contra o cônjuge e o afastamento do enquadramento como crimes de lesa humanidade:

107. Em 1º de julho de 2011, Denise Peres Crispim denunciou ao MPF os fatos relacionados ao “sequestro, tortura [...] e assassinato” de Eduardo Leite.¹⁰¹ Em 3 de fevereiro de 2012, o MPF solicitou o arquivamento do processo informativo nº 1.00.000.008947/2011-74, caracterizando os fatos como homicídio qualificado e fundamentando sua solicitação nos seguintes aspectos: i) a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 109 do Código Penal brasileiro estabelece um prazo máximo de prescrição de 20 anos para o crime de homicídio qualificado; ii) a impossibilidade de processar o crime como crime contra a humanidade, uma vez que a legislação interna não contempla esse tipo penal; e iii) a inexistência de uma norma interna que estabelecesse a imprescritibilidade em 1970.¹⁰² Em 14 de fevereiro de 2012, o juiz declarou extinta a punibilidade do crime e o caso foi arquivado (Corte IDH, 2025, p. 30).

Em 2022, o caso foi reaberto mediante pedido do Ministério Público Federal, porém em 2024 foi solicitado o arquivamento pela ausência de elementos para prosseguir com a investigação (Corte IDH, 2025, p. 30), gerando uma nova impunidade aos perpetradores das torturas.

As violências sofridas por Denise podem ser traçadas como um paralelo em relação a outro caso paradigmático ocorrido durante a ditadura, referente aos crimes cometidos contra Inês Etienne Romeu.

De acordo com o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (2014, p. 316), Etienne Romeu foi detida em São Paulo em 5 de maio de 1971, “[...] por agentes comandados pelo delegado Sérgio Fleury, sem ordem judicial”. Após isso, passou por várias transferências e em decorrência das torturas sofridas foi levada primeiramente ao Hospital Carlos Chagas e, depois, internada no Hospital Central do Exército e posteriormente levada para a “Casa da Morte”, em Petrópolis; passou mais de três meses ali, sofreu diversos tipos de tortura, tendo sua prisão

oficializada somente em novembro de 1971, permanecendo presa em uma unidade penitenciária regular até agosto de 1979 (Aparicio; Melaré, 2025).

Ambas as ofendidas sofreram torturas em centros clandestinos e precisaram serem transferidas para receberem tratamentos hospitalares, onde permaneceram sob custódia dos torturadores e continuaram presas e torturadas psicologicamente até serem liberadas. Para além disso, as lutas das vítimas se iniciaram logo após suas liberações, onde incessantemente denunciaram os delitos cometidos pelos militares.

Denise foi responsável por receber o corpo de Eduardo após sua execução e comprovou a inveracidade da versão criada teatralmente pelos militares, eis que indicou inconsistências com o laudo oficial divulgado pela ditadura e a causa da morte como resultante de um suposto tiroteio após sua evasão do centro clandestino (Brasil, 2014, p. 500). Além disso, buscou divulgar e conscientizar as próprias violações sofridas enquanto esteve detida, inclusive por meio do documentário “Repare Bem”, de 2013.

Etienne também se opôs contra seus torturadores logo após sua liberação, narrando os crimes cometidos e buscando justiça a seu direito à verdade e memória, conforme consta do Relatório (2014, p. 533):

[...] O que eu quero é que a Justiça do meu país reconheça oficialmente que eu fui sequestrada, mantida em cárcere privado, estuprada três vezes por agentes públicos federais pagos com o dinheiro do povo brasileiro.

Neste sentido, Inês continuou a contar sua história e expor seus torturadores na tentativa de garantir a punibilidade dos crimes cometidos e que estes fossem admitidos e reconhecidos perante o governo brasileiro. Sua luta alcançou frutos a partir de 2016, quando o caso foi levado à justiça, pendendo sentença quanto à condenação e absolvição de Antônio Wainer Pinheiro Lima, vulgo “Camarão” (Aparicio; Melaré, 2025).

Os casos refletem dois exemplos da prática de violência sexual cometida na ditadura, evidenciadas por meio da violência “estruturada pela hierarquia de gênero e sexualidade, que busca anular a dignidade dos indivíduos violados, impedindo-os de viver como querem, de viver bem e sem humilhações” (Brasil, 2014).

Em um capítulo específico para narrar violências desse gênero, a Comissão Nacional da Verdade descreveu como a violência de gênero era usada como instrumento de poder e dominação:

6. Inserida na lógica da tortura e estruturada na hierarquia de gênero e sexualidade, a violência sexual relatada por sobreviventes da ditadura militar constitui abuso de poder não apenas se considerarmos poder como a faculdade

ou a possibilidade do agente estatal infligir sofrimento, mas também a permissão (explícita ou não) para fazê-lo. Foi assim que rotineiramente, nos espaços em que a tortura tornou-se um meio de exercício de poder e dominação total, a feminilidade e a masculinidade foram mobilizadas para perpetrar a violência, rompendo todos os limites da dignidade humana. Nesse espaço desempoderado, os perseguidos políticos tiveram seus corpos encaixados na condição de prisioneiras e prisioneiros. No exercício da violência, mulheres foram instaladas em loci de identidades femininas tidas como ilegítimas (prostituta, adúltera, esposa desviante de seu papel, mãe desvirtuada etc.), ao mesmo tempo que foram tratadas a partir de categorias construídas como masculinas: força e resistência físicas. Nesses mesmos espaços de violência absoluta, também foi possível feminilizar ou emascular homens (Brasil, 2014, p. 402).

Dos dois recortes realizados dentre diversas vítimas da ditadura, uma das principais foram destacados os casos de Denise e Etienne pela diferença do tratamento de ambos perante o judiciário brasileiro, uma vez que o caso de Etienne Romeu logrou a instauração de uma ação penal, na qual ainda se espera julgamento quanto a condenação de seu torturador, e o caso de Denise resultou em uma nova condenação brasileira ante a Corte IDH, em 2025.

Apesar do avanço no judiciário brasileiro com relação ao primeiro caso, a condenação da Corte IDH tratou do caso mediante uma perspectiva de gênero, conforme será analisado detalhadamente no próximo tópico.

4 ANÁLISE DO CASO “LEITE, PERES CRISPIM E OUTROS *VERSUS* BRASIL”

A sentença do caso em análise, conforme tratado, contextualiza-se nos acontecimentos do processo histórico da ditadura cívico-militar no Brasil (1964-1985). O cerne da questão se encontra na omissão e na falta de diligência do Estado brasileiro em não investigar, processar e punir os responsáveis pela detenção arbitrária e tortura de Denise Peres Crispim, que estava grávida à época.⁴ Assim, a Corte IDH analisa como a impunidade de forma prolongada impactou a integridade psíquica da família e o projeto de vida de Denise e de sua filha, Eduarda Peres Crispim, forçadas ao exílio e à luta de décadas por justiça.

Em 2012, o Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) peticionou à Comissão IDH e, após a aprovação do Relatório de Mérito n. 265/21, em 2021, o Brasil foi notificado. Em maio de 2022, a Comissão IDH concluiu que não houve avanços significativos ou substanciais por parte do Estado para o cumprimento integral das orientações. Dessa forma, a

⁴ Destaque-se que poder judiciário brasileiro continuou a aplicar a prescrição penal e, por consequência deste efeito cascata, a sustentar a validade da Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia) como impedimento para a persecução penal dos crimes contra a humanidade cometidos no período

Corte IDH foi provocada para que pudesse declarar a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos dispositivos da Convenção Americana sendo eles: os direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, contidos nos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos seus artigos 1.1 e 2 e ainda a violação dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e do artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).⁵

Em relação aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, o Estado argumentou que não seria possível responsabilizá-lo pelo crime de tortura, alegando em “não se tratar de um fato contínuo”. Além disso, alegou que, internamente, o crime de tortura só foi tipificado em 1997, com a promulgação da Lei 9.455/97. Portanto, a sua defesa foi de que a persecução penal seria impedida pelo princípio da legalidade e da irretroatividade previsto no artigo 9 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Corte IDH, 2025, p. 36),

O Brasil reconheceu parcialmente a sua responsabilidade pelos danos à integridade de Denise e Eduarda decorrentes da falta de punição. Entretanto, contestou as violações relativas ao direito à identidade e manteve a defesa da Lei de Anistia e da prescrição penal. A Corte IDH, rejeitou todas as exceções preliminares, afirmando sua competência para analisar os fatos. O reconhecimento parcial se dá ao fato de que o Estado brasileiro se negou também a reconhecer as violações relacionadas a direitos de acesso à justiça e ao direito à verdade.

A Corte IDH observou que, em seu reconhecimento parcial de responsabilidade, o Brasil não fez referência expressa ao quadro fático do caso - os danos morais e psíquicos em decorrência da ausência de punição dos responsáveis pelas violações sofridas pela família. A esse respeito, dos termos do reconhecimento e das demais alegações do Estado no presente caso, tem-se que cessou a controvérsia sobre o fato de Denise Peres Crispim e Eduarda Ditta Crispim Leite (Corte IDH, 2025).

A Corte IDH valorizou o reconhecimento parcial da responsabilidade feita pelo Estado, o que constituiu uma contribuição positiva para o desenvolvimento deste processo. Segundo o entendimento da Corte IDH, aporte positivo, pois “[...] para a vigência dos princípios que inspiram a Convenção e para a satisfação das necessidades de reparação das vítimas de violações de direitos humanos” (Corte IDH, 2025, p. 9). Assim, o reconhecimento de responsabilidade internacional produz plenos efeitos jurídicos, de acordo com os artigos 62 e

⁵ Destaque-se que poder judiciário brasileiro continuou a aplicar a prescrição penal e, por consequência deste efeito cascata, a sustentar a validade da Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia) como impedimento para a persecução penal dos crimes contra a humanidade cometidos no período

64 do Regulamento Interno da Corte Interamericana, e tem um alto valor simbólico em relação à não repetição de fatos semelhantes.

No que diz respeito à violência de gênero trazida na sentença, aponta-se que Denise Peres Crispim foi detida pela OBAN em julho de 1970, sob acusações de subversão e terrorismo, estava grávida, sendo submetida a torturas físicas e psicológicas extremas nas dependências da Delegacia de Ordem Política e Social (DOPS)⁶. A Comissão IDH observou que, apesar de sua detenção e tortura serem do conhecimento do Estado, não há informações que indiquem que este tenha iniciado uma investigação *ex officio*, de forma imediata, diligente e reforçada com enfoque de gênero.

Levando em conta que a vítima se encontrava em uma situação de especial vulnerabilidade por estar grávida de Eduarda no momento dos fatos, a tortura ganha contornos de maior gravidade. Durante o cárcere, foi forçada a permanecer nua e amarrada por longas horas e sofreu ameaças de morte, como constam os fatos presentes na sentença da Corte IDH (2025, p. 25).

Sua filha, Eduarda Ditta Crispim Leite, nasceu sob custódia da ditadura cívico-militar em outubro do mesmo ano e foi forçada ao exílio com a mãe ainda bebê para escapar de toda a perseguição política. Devido às barreiras impostas à época, Eduarda viveu quase 40 (quarenta) anos sem o nome de Eduardo Leite em sua certidão de nascimento, sofrendo grave ruptura do seu vínculo familiar e de identidade.

As violações contra Eduardo Leite “Bacuri” em 1970, envolveram a sua detenção e o encarceramento por 109 dias sob custódia estatal, períodos em que foi submetido a torturas sistemáticas. O desfecho dessas violações foi a sua execução extrajudicial, sob ordens militares para impedir que seu nome integrasse listas de troca de prisioneiros, fato que foi encoberto pelo Estado durante décadas por meio da versão falsa de que ele teria morrido em um tiroteio.

Já Leonardo Ditta, companheiro posterior de Denise e pai adotivo de Eduarda, foi reconhecido como vítima por ter sua integridade pessoal afetada ao dedicar sua vida ao fardo da busca por justiça, sofrendo o impacto psicológico da impunidade que sufocou a dinâmica familiar. O Brasil argumentou que a inclusão de Leonardo geraria um “regresso ao infinito” na cadeia de danos reflexos. Todavia, a Corte IDH rechaçou essa visão, afirmando sua

⁶ Lilia Schwarcz e Heloisa Starling (2015, p. 693) apontam que a partir de 1969, a “máquina de reprimir” da ditadura cívico-militar tornou-se maior e mais sofisticada com a criação, em São Paulo, da Operação Bandeirante (OBAN), um organismo misto formado por oficiais das três Forças e por policiais civis e militares, programado para combinar coleta de informações, interrogatório e operações de combate.

competência para analisar a situação de Leonardo como vítima identificada no Relatório de Mérito.

Assim, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte IDH pela ausência na investigação penal oportuna e eficaz dos crimes que foram perpetrados contra as vítimas. Um dos pontos centrais da decisão foi a aplicação indevida da prescrição para arquivar as investigações criminais.

A Corte IDH reafirmou que atos de tortura e execuções cometidos em um contexto de ataque sistemático contra a população civil são crimes contra a humanidade e, portanto, imprescritíveis perante o direito internacional. A falta de tipificação específica desses crimes no direito interno brasileiro não exime o Estado da obrigação de puni-los.

Piovesan (2026, p. 253) leciona que os crimes contra a humanidade são aqueles que incluem ataques generalizados contra a população civil, assassinato, extermínio, escravidão, deportação, encarceramento, tortura, violência sexual, estupro, prostituição, gravidez e esterilização forçadas, desaparecimento forçado, o crime de apartheid, entre outros que atentem gravemente contra a integridade física ou mental.

No caso Denise Peres Crispim, a decisão da Corte IDH fundamentou-se na violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em conjunto com as obrigações da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e da Convenção de Belém do Pará, dos artigos 7.b e 7.f do documento, o que a coloca precisamente dentro desse quadro de crimes abordado por Piovesan (2026). Ainda, a Corte IDH considerou o Brasil responsável pelos danos à integridade pessoal, disposto no artigo 5.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Considerou na sentença o prejuízo ao projeto de vida de Denise e Eduarda, decorrentes do fardo psicológico de uma luta que durou por anos contra a impunidade da ditadura cívico-militar.

O Estado brasileiro também foi condenado pela violação do direito à verdade em prejuízo de Denise e sua filha, Eduarda Ditta Crispim Leite, sob o entendimento de que os esforços das comissões da verdade complementam, mas não satisfazem de forma integral a obrigação de prestar a atividade punitiva estatal. Dessa forma, reafirmou que a verdade revelada por estes mecanismos amplia os acontecimentos, porém não substitui a obrigação do Estado de realizar uma investigação criminal diligente, julgar e punir os responsáveis.

No que se refere a Eduardo Leite, a Corte IDH em sua decisão declarou a responsabilidade internacional do Brasil pela aplicação indevida da prescrição penal, arquivando o caso pela falta do processo penal e investigativo. O Estado falhou em esgotar todos os meios para identificar e punir os autores dos delitos. Dessa maneira, na condenação do

Estado brasileiro relacionado à violação ao direito à verdade, o entendimento fixado pela Corte IDH foi de que ocorreram violações dos artigos 8.1, 13.1 e 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

As especificidades de gênero foram determinantes para a condenação do Brasil perante a Corte IDH. Uma vez que foi reconhecido na sentença que a violência sofrida por Denise Peres Crispim não foi apenas um ato de repressão política, mas também uma agressão direta à sua condição de ser mulher. De acordo com Ana Carolina Lopes Olsen e Melina Girardi Fachin (2022, p. 99) no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) a violência de gênero foi definida pela CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, esta celebrada em 1994 e ratificada por 32 (trinta e dois) Estados, inclusive o Brasil.

A violência contra mulher tem origem em uma herança patriarcal que gera o “machismo estrutural” (Lopes Olsen; Girardi Fachin, 2022). Esse processo próprio ao machismo estrutural e à herança patriarcal que permeia as instituições brasileiras, manifestou-se na omissão investigativa do Estado com relação às torturas realizadas contra uma mulher grávida e, conseqüentemente, atingiu também a uma criança, agora uma mulher adulta, nascida nessas condições. Na decisão da Corte IDH, o Brasil, mesmo ciente das torturas contra Denise, desde 2007, negligenciou a abertura de inquéritos criminais por décadas, tratando a violência contra mulher como um fato de menor relevância.

A Corte IDH percorreu um longo caminho para poder consolidar a perspectiva de gênero em suas decisões, superando essa omissão histórica que persistiu mesmo após a adoção de marcos normativos importantes, conforme apontam Lopes Olsen e Girardi Fachin (2022, p. 99) pontuam:

Embora a Convenção de Belém do Pará tenha entrado em vigor em 1995, a discriminação de gênero demorou a chegar à Corte IDH. Em que pese a Comissão Interamericana tivesse criado, desde 1994, uma Relatoria Especial sobre os Direitos das Mulheres, muitos casos não foram apresentados à Corte. Somente após 2006, com o caso *Penitenciária Miguel Castro Castro vs. Peru*, a perspectiva de gênero passou a ser considerada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O caso “Leite, Peres, Crispim e outros *versus*. Brasil”, é uma materialização tardia, mas contundente, dessa transformação positivamente valorada pela jurisprudência da Corte IDH. Assim, nesse caso a Corte IDH aplicou especificamente os artigos 7.b e 7.f da Convenção de Belém do Pará para condenar o Brasil, por entender que o Estado falhou gravemente ao não investigar as torturas contra sofridas por Denise Peres Crispim com a devida diligência reforçada e um enfoque que reconhecesse sua vulnerabilidade.

CONCLUSÃO:

O artigo tratou do caso “Leite, Peres e Crispim e outros *versus* Brasil” sob o marco da Justiça de Transição, com o ineditismo trazido pela sentença ao considerar a perspectiva de gênero nas violações sofridas por Denise Peres Crispim, analisando a condenação do Estado brasileiro pela violação aos direitos humanos durante a ditadura cívico-militar.

Assim, foi desenvolvido com base no método dedutivo; buscando, a partir de um corpo teórico sobre a Justiça de Transição e estudos de gênero, promover a análise do caso. Em seguida, apresentou o caso em análise e o tratou de forma relacional com outro caso paradigmático envolvendo vítima mulher, Etienne Romeu, em que houve resposta do judiciário brasileiro. Após, aprofunda a evolução da jurisprudência da Corte IDH para reconhecer as especificidades do caso, traduzida pela medida condenatória proferida pela sentença para que fosse declarada a violação do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

Isso porque a repressão durante a ditadura cívico-militar não atingiu homens e mulheres da mesma forma, pois a violência estatal assumiu contornos de violência de gênero, utilizando a condição biológica e os papéis sociais de mulheres como ferramentas de tortura e dominação, bem como utilizando as torturas como instrumentos de poder sobre os corpos femininos, não se relacionando apenas de forma política, mas também moral.

Portanto, conclui-se que a sentença proferida pela Corte IDH, que resultou no reconhecimento da responsabilização internacional do Estado pelas violações narradas no caso em tela, demonstra que a herança patriarcal, que permeia as instituições estatais e tem origem na omissão histórica de punir as violências cometidas contra os corpos femininos, é um fator relevante para a análise dos crimes cometidos contra as mulheres durante o regime ditatorial.

A sentença objetivou, com ineditismo, a criação de um imperativo para que o judiciário brasileiro alinhe sua jurisprudência aos padrões internacionais de direitos humanos, garantindo que o direito à verdade prevaleça sobre a cultura da impunidade e para que casos semelhantes sejam examinados a partir das especificidades próprias da violência de gênero.

REFERÊNCIAS

APARICIO, Adriana Biller; MELARE, Yasmim. A Justiça de Transição no Brasil: análise do caso Inês Inês Etienne Romeu Romeu. In: **Direito internacional dos direitos humanos I**. Florianópolis: CONPEDI, 2025.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Mortos e desaparecidos políticos / Comissão Nacional da Verdade. Brasília: CNV, 2014.

BRASIL. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**. Brasília, 2014. (vol. 1). Disponível em: <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_1_digital.pdf>. Acesso em: jul.2025

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório 54/2001**. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em ago. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México**: Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Leite, Peres Crispim e outros Vs. Brasil**: Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2025.

DINIZ, Debora. Estereótipos de gênero nas cortes internacionais: um desafio à igualdade: entrevista com Rebecca Cook. **Rev. Estud. Fem.**. Florianópolis, v. 19, n. 02, p. 451-462, ago. 2011. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2011000200008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: maio 2026.

ESCUTE as mais velhas. Entrevistada: Maria Amélia de Almeida de Teles. Entrevistadoras: Neca Setúbal e Sueli Carneiro. [S. l.]: Radio Novelo, 21 de abril de 2026. Podcast. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Sb-5tE2BIrE>. Acesso em: maio 2026.

JELIN, Elizabeth. Subjetividade e esfera pública: El género y los sentidos de familia en las memorias de la represión. **Política y Sociedad**, v. 48, n. 3, p. 555–569, 22 nov. 2011. Disponível em: <https://revistas.ucm.es/index.php/poso/article/view/36420>. Acesso em: abr. 2026.

LIMA DE AVILA, Arthur. “Povoando o presente de fantasmas”: Feridas históricas, passados presente e as políticas do tempo de uma disciplina. **Teoria da História & Historiografia**, ano 7, n. 2, ago.-dez. 2016. Disponível em: https://www.revista.ueg.br/index.php/revista_geth/article/view/5498. Acesso em: jul. 2024.

LOPES OLSEN, Ana Carolina; GIRARDI FACHIN, Melina. Perspectiva de gênero na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista CNJ**, Brasília, v. 6, n. esp, p. 95–108, 2022. DOI: 10.54829/revistacnj.v6iesp.344. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/344>. Acesso em: 11 maio 2026.

MAAS, Rosana Helena; PETRY, Maira Carolina. A judicialização do direito à saúde das mulheres na Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua inter-relação com a discriminação de gênero: standards protetivos. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. e515, 2025. DOI: 10.5380/rinc.v12i2.99005. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/99005>. Acesso em: 16 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). El Estado de derecho y la justicia de transición en las sociedades que sufren o han sufrido conflictos. **Informe del Secretario General**, 2004. 27 p. Disponível em: <https://docs.un.org/es/S/2004/616>. Acesso em: jul. 2025.

REPARE BEM. Direção: Maria de Medeiros. Brasil, França e Itália, 2013. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=SlvidXhvXbA>. Acesso em maio 2026

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia: com novo pós-escrito**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, [S. l.], v. 20, n. 2, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: maio 2026.

SETEMY, Adrianna. “Ato sem perdão”: justiça de transição, políticas de memória e reparação às mulheres vítimas de violência de gênero durante a ditadura militar brasileira. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 70, p. 340-360, maio-ago. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eh/a/yqG9ZmyFWjMHqrNjcGVYxSC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: maio 2026.

TELES, Maria Amélia de Almeida. Violações dos direitos humanos das mulheres na ditadura. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 1001-1022, set. 2015. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000300018&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: abr. 2026.